

# Revista de ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Ano 4 • n. 12 • Jan.-Mar./2007

Coordenador:  
Antônio Walf

Publicação do:

Instituto Brasileiro de Direito Comparado

## Sumário

AUSENTIAÇÃO.....

### I. DOCTRINA NACIONAL

#### 1. A importância da arbitragem

Ellen Gracie.....

13

#### 2. Dez anos da Lei de Arbitragem

Theophilo de Alencastro Santos.....

18

#### 3. Arbitrabilidade dos conflitos societários: Considerações

Preliminares (I)

Arnaldo Wald.....

22

#### 4. A arbitragem e as parcerias público-privadas

Gustavo Henrique Instituto de Oliveira.....

29

#### 5. SII confirma validade de cláusula compromissória estipulada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público

Joséquim Simões Borba.....

59

#### 6. Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público

Denys Zimmerman.....

69

#### 7. O papel do amicus curiae nas arbitragens

Caio Campello de Menezes .....

94

### II. DOCTRINA INTERNACIONAL

#### 1. Case management by arbitrators: experiences and suggestions

Karl-Hermann Büchstiegel.....

103

#### 2. Groupes de sociétés et groupes de contrats dans l'arbitrage commercial international

Bernard Manoffat.....

114

#### 3. Arbitraje international: del arbitraje comercial internacional al arbitraje de protección de inversiones

Bernardo M. Cremades.....

114

#### 4. Some remarks on the management of international arbitration proceedings

Yves Dereims.....

132

#### 5. Les recours judiciaires concernant les sentences (reconnaissance,

Dominique Itascier.....

136

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução  
total ou parcial, por qualquer meio ou processo - Lei 9.610/98.

Jurisdição eletrônica: Oficina das Leis® CNPJ 03.391.911/0001-85

Impressão e acabamento: Prof. Editora Gráfica Ltda. CNPJ 52.002.411/0001-52



Cultura & Artes

ISSN 1679-6462

Impresso no Brasil

## 3

## A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)

ARNOLDO WALT

**Advogado.** Professor Catedrático da Faculdade de Direito da UERJ; Membro da Corte International de Arbitragem

do Conselho da Fazenda

*L'arbitrage pénitent de plus un plus le droit des sociétés. L'arbitrage en droit des sociétés soulève de nombreux problèmes, en particulier celui de la portée et de l'opérabilité de la convention d'arbitrage contenue dans les statuts d'une société de paris, celui de l'extension d'actionnaires ou une convention de cession de parts, celui de l'extension active ou passive de la clause à des sociétés du groupe non signataires et enfin le problème de l'arbitrabilité, en particulier celui de l'arbitrabilité objective ou rationnae materiae, c'est-à-dire la question de savoir quels litiges doivent être soumis à l'arbitrage. (Bernard Hantula, *L'arbitrabilité des litiges en matière de droit des sociétés. Mélanges offerts à Claude Raymond*, libri amicorum Claude Raymond autour de l'arbitrage, Paris, Litex, 2004, p. 97.)*

**Resumo:** O autor propõe um estudo sobre o panorama da arbitragem em matéria societária, tendo em vista a necessidade de equilíbrio de poderes nas empresas, elite majoritária e minoritários, em nome da governança corporativa. Para tanto, parte de uma análise da própria companhia para propor uma inovação conservativa do direito em favor da arbitragem das controvérsias societárias.

**Abstract:** The author suggests a study on the panorama of arbitration on corporation mal-

ters due to the necessity of equilibrium of a company's power, among majority and minority shareholders, under a corporate governance scope. For this reason, given an analysis of the company itself, he proposes a legal construction regarding arbitrability on corporation disputes.

**Palavras-chave:** Arbitrabilidade – Direito societário – Governança corporativa.

**Keywords:** Arbitrability - Corporate law - Corporate governance.

*"Arbitration is viewed as a more neutral process than litigation, especially in developing countries, where there is greater distrust by foreign investors in national courts. This is especially so if the arbitration is conducted under the auspices of an established arbitration institute (e.g. International Chamber of Commerce, London Court of International Commercial Arbitration in Europe, Singapore International Arbitration Centre and Hong Kong International Arbitration Centre in Asia). An established arbitration system can lead to an increase in foreign investments because of investors' distrust of local courts and local laws. This is especially so in emerging markets, [...] Arbitration is more flexible compared to national court procedure, and therefore, more suitable for company disputes, which often require creative remedies." (Michael Hwang, *The prospects for arbitration and alternative dispute resolution supplement to programme statement for corporate governance and arbitration of company-law disputes*, 2 November 2004, Seoul, Korea, 6<sup>th</sup> OECD/World Bank Asia Roundtable on Corporate Governance.)*

dando um novo espírito ao direito vigente, permitiram o desenvolvimento do Mercado de Capitais.

6. Por sua vez, a evolução econômica do país completou a ação normativa, assegurando eficiência aos comandos legais que, por algum tempo, livraram recursos estrangeiros na Bolsa, inicialmente em virtude da convenção da dívida Exchange, obrigaram as empresas a aceitar um regime de plena transparência (*full disclosure*). Garantiu-se, assim, um novo padrão de conduta e de responsabilidade para os acionistas controladores e os administradores das empresas desafiadoras<sup>3</sup> para salvaguardar e garantir o desenvolvimento do mercado de capitais.<sup>4</sup>

7. No Brasil, passamos do regime do controlador único, para o controlador dividido, em grande parte em virtude das privatizações, e, agora, estamos assistindo, no país,<sup>5</sup> à, assim, uma substituição do regime quase monárquico, que existia outrora nas sociedades anônimas, para o republicano que tem caracterizado a recente fase da evolução societária nos Estados Unidos e na Europa.<sup>6</sup>

8. Por outro lado, o século XXI se caracteriza pelas parcerias e pelas joint ventures que se multiplicam em todos os países, mas especialmente nas economias emergentes. A imprensa informa que, no Brasil, o número de joint ventures saltou de 88, em 2004, para 144, em 2006, com crescimento de 64%. As transações cujos valores foram publicados ultrapassaram, em 2006, US\$40 bilhões, tendo alcançado quase 15 bilhões de dólares (a compra da Inco, canadense, pela Vale), tanto no campo imobiliário, como na agricultura e em outras áreas, há poucas que se juntam recursos nacionais e estrangeiros e entidades com culturas, sãs e diferentes, que devem ser conciliadas.<sup>7</sup>

9. Essa evolução construtiva enseja conflitos de interesses que procuram pressões políticas ou econômicas, prevalecendo, em geral, a vontade do majoritário. É preciso lembrar que, até os meados do século passado, no Brasil, eram raras poucas as ações judiciais contra os controladores ou administradores de sociedade, o que se explicava não tanto pela boa conduta dos mesmos quanto

verdadeira democracia corporativa, vigorante em nosso país<sup>8</sup>.

10. Ao contrário, nos últimos anos, multiplicaram-se os feitos nos quais se discutem questões societárias. Embora se tenha construído uma jurisprudência que já é importante na matéria, dois grandes obstáculos se apresentam para a utilização do Poder Judiciário nos conflitos entre acionistas ou nos casos de responsabilidade dos controladores ou dos administradores. O primeiro é a demora na obtenção de solução definitiva, o que torna inviável o recurso à justiça nas questões que exigem soluções rápidas e definitivas. As cautelares e as medidas antecipadas, por mais úteis que sejam, não dão essa dupla garantia de segurança e velocidade que o mundo dos negócios exige atualmente.

11. Por outro lado, os mecanismos do direito societário estão se tornando cada vez mais complexos e nem sempre os magistrados têm a formação técnica necessária para poder julgar, em tempo hábil, os litígios nos quais se discutem questões como as decorrentes do uso de derivativos, ou as referentes ao preço a ser fixado nas ofertas públicas de compra de ações realizadas simultaneamente no exterior e no país. Há, pois, uma especialização no direito societário, que se exige dos próprios advogados, e que nem sempre os juízes têm, mesmo nos Estados nos quais foram criadas varas especializadas para tratar dos litígios societários, abrangendo tanto os litígios entre os acionistas e a sociedade como litígios de administradores. Trata-se de questões que envolvem a responsabilidade do seu valor que não conseguem recuperar posteriormente.

12. Acresce que a simples propositura de uma ação judicial pode afetar a corre o processo, podem ocorrer repercuções negativas nos balanços da companhia, fazendo com que, algumas vezes, os seus títulos percam parte substancial do seu valor que não conseguem recuperar posteriormente.

13. Todas essas razões militam em favor do uso da arbitragem nos conflitos societários, abrangendo tanto os litígios entre os acionistas e a sociedade quanto os conflitos entre minoritários e majoritários e até as que envolvem a responsabilidade de administradores. Trata-se de questões polêmicas, até o início do século passado, mas houve uma evolução generalizada, no direito de todos os países, atualmente os limites que podem sofrer a validade da cláusula compromissória. “...ou da decisão arbitral em determinados casos.”

14. O primeiro argumento suscitado contra a arbitralidade das conflitos societários foi o decorrente da existência de normas imperativas que tratam da matéria. Muito rapidamente constatou-se, todavia, que os árbitros iriam aplicar as normas imperativas do mesmo modo que os magistrados e, tratando-se de direitos disponíveis, não haveria motivo para excluir a arbitragem.

15. O segundo argumento, que foi invocado, no passado, especialmente na Itália e em alguns países da América Latina, foi a exclusão do uso da arbitragem de submeter toda lesão de direito ao Poder Judiciário, que os árbitros iriam aplicar também foi resolvida na medida em que os tribunais superiores – e, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal – reconheceu que a parte poderia deixar de usar a arbitragem constitucional, para resolver o litígio amigavelmente, ou em virtude de mediação e arbitragem. E, de qualquer modo, a decisão arbitral está sujeita

<sup>3</sup> Michael Albert, *Capitalisme contre capitalisme*. Paris: Seuil, 1991, passim, e Arnoldo Wald, *Estudos e pareceres de direito comercial*, São Paulo, RT, 1972, p. 193.

<sup>4</sup> É o caso, por exemplo, da Enbraer.

<sup>5</sup> Michael Albert, *Capitalisme contre capitalisme*. Paris: Seuil, 1991, passim, e Arnoldo Wald, *Do direito da empresa – Comentários ao Novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3 e ss.

<sup>6</sup> Valor econômico de 28.12.2006.

ao eventual exame pelo Poder Judiciário, em virtude da propositura da ação de anulação ou de apresentação de embargos na execução pela parte vencida.

16. Assim, se alguma dúvida pudesse permanecer existir no passado quanto à arbitragem, a decisão do STF a respeito da sua constitucionalidade e a inclusão na legislação das sociedades anônimas, do art. 109, § 3.º, acrescentado ao texto original pela Lei 10.303, de 31.10.2001.

17. Não há, pois, qualquer razão jurídica ou lógica para discutir a utilização da arbitragem como meio de resolver os conflitos societários, mediante decisão relativamente rápida de especialistas dadas em caráter confidencial. Legem probemus, e a jurisprudência consagrada a constitucionalidade da lei.

18. Embora, considerando-se que o melhor meio de assegurar a arbitragem é incluir a cláusula compromissória nos estatutos da companhia antes da ocorrência do litígio, algumas questões básicas foram suscitadas pela doutrina e já agora na prática em relação ao seu alcance e aos seus efeitos.

19. Acerca das mesmas, realizou-se, em 11.12.2006, um colóquio organizado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), com a participação da BOVESPA, por iniciativa do advogado João Laudo de Camargo, na qual fôrmos relatores do primeiro tema, sendo os demais examinados pelos Professores Carlos Alberto Carmona e Paulo Toledo.

20. A ideia básica foi de resolver as eventuais divergências mediante a aprovação de "enunciados" análogos aos que foram discutidos em relação ao Código Civil em vários seminários. A proposta de recorrer a enunciados foi inicialmente de nossa autoria, em reunião da Comissão de Arbitragem do Comitê Brasileiro da CCI, realizada no Rio de Janeiro, em 11.09.2006, partindo da ideia de que ainda não era hora de modificar a lei de arbitragem, tanto em virtude das suas incontestáveis qualidades como também por ser ainda muito cedo para firmar posições definitivas em certas matérias polêmicas.

21. O tema que nos foi atribuído, no recente debate na Bovespa, foi o cabimento da anulação de assembleia e de deliberação social. Examinamos preliminarmente três cunhados e ainda não terminou a sua discussão, mas remanesceram algumas divergências e ser importante que haja consenso, entre comercialistas e processualistas, e entre juizes e advogados, para que as decisões arbitrais na matéria possam dar às partes a necessária segurança.

22. Consideramos que era relevante acertar inicialmente alguns pontos que, no fundo, dependiam das premissas estabelecidas.

23. Não havendo mais dúvida quanto à arbitragem, cabia, pois, em princípio lugar, definir, em relação ao direito societário, o instrumento no qual devia constar a cláusula compromissória para ser vinculatória para todos os integrantes da sociedade, esclarecendo-se quais as partes que deveriam participar da arbitragem e estariam vinculadas pela decisão arbitral.

24. No primeiro enunciado, propusemos, como princípio geral, o reconhecimento da arbitragem da anulação das assembleias gerais e das decisões

#### A arbitragem dos conflitos societários: considerações preliminares 27

compromissória, para vincular a sociedade, deve constar nos seus estatutos. Mas também pode ser incluída nos acordos de acionistas e até em outros pactos. Tende que assinados por todos os acionistas ou por aqueles que aceitam sujeitar-se à arbitragem, comparendo, nos mencionados instrumentos, a sociedade como parte integrante (e não na condição de simples interveniente ou órgão regidor para fins de cláusula dos interessados).<sup>7</sup>

25. Num terceiro enunciado, consideramos que devíamos fazer a distinção entre pessoas vinculadas à cláusula compromissória constante nos estatutos e terceiros. Pessoas vinculadas são, em nosso entender, todos os acionistas (anteriores ou posteriores à inclusão da cláusula nos Estatutos, tendo voltado em seu favor ou contra a mesma), a sociedade, seus administradores e os membros dos demais órgãos da mesma (conselho fiscal, membros de comitês). Evidentemente, o alcance da cláusula depende da extensão decorrente de sua redação. Mas as partes podem dar-lhe um sentido mais amplo e abrangente do que aquele que consta no art. 109, § 3.º da Lei, que tem um conteúdo exemplificativo e uma função explicativa. Efetivamente, a norma legal se limita a considerar aplicável no direito societário a norma geral da lei de arbitragem, que incide em todas as matérias quando os direitos são disponíveis, como acontece nas relações decorrentes da criação e do funcionamento das sociedades e dos conflitos entre acionistas.

26. Após essa conciliação de pessoas vinculadas à cláusula compromissória estatutária e terceiros, concluímos no projeto do 3.º enunciado que: "Sendo a arbitragem decorrente de manifestação de vontade, terceiros não vinculados pela cláusula compromissória, não só poderão intervir se houver aceitação de todas as partes".<sup>8</sup>

27. Embora concorde com essa afirmação a maioria dos comercialistas e processualistas, tem havido quem considere que a cláusula compromissória estatutária não vincula aqueles que não aprovaram, afirmando que não é oportuno a todos os acionistas, mas tão-somente aqueles que com ela concordaram ou a ela aderiram expressamente.<sup>9</sup>

28. Com a devida vénia, considerando o caráter institucional da sociedade, parece-nos que é matéria a ser decidida pelos estatutos aprovados na forma da lei, cujas disposições se impõem a todos os acionistas que com ela concordaram ou dela discordaram, tendo ingressado antes ou depois de aprovação da cláusula compromissória estatutária.

7. Não é acadêmica essa distinção entre a sociedade que firma o acordo de acionistas para o fim exclusivo de dele tomar conhecimento (como intervidente) e da que é parte efetiva no mesmo, tendo direitos próprios e assumindo obrigações. A tratézia tem sido discutida em processos arbitrais para o fim de saber se, quando teria interveniente, a própria empresa estava ou não vinculada pela cláusula compromissória. A resposta dada pela maioria da doutrina e por tribunais arbitrais tem sido negativa, não se conhecendo decisão judicial na matéria. Como salientado por eminentes professores, em tais casos, a sociedade não é parte, podendo ser, quando muito, "a vítima" das disposições do acordo de acionistas.

8. Modesto Carvalho, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2.º v. 3.ª ed. São Paulo: Sariva, 2003, p. 309 e 310 (comentários ao art. 109).

29. É o entendimento que decorre da natureza da sociedade e da adesão à cláusula que pode ser explícita ou tácita, como, alias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça.<sup>9</sup>

30. Na doutrina nacional, a vinculação de todos os acionistas à cláusula compromissória estatutária tem sido defendida reiteradamente, destacando-se entre os estudos mais recentes, datando de 2007, um artigo de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo<sup>10</sup> e a monografia de José Maria Rossan Garcez.<sup>11</sup> Aliás, já anteriormente, Marcelo Dias Gonçalves Vilcia dedicou a sua tese de mestrado à arbitragem no direito societário, chegando às mesmas conclusões.<sup>12</sup>

31. No exterior, a matéria é pacífica, como se verifica pelas excelentes obras de Olivier Caprasse<sup>13</sup> e de Daniel Cohen<sup>14</sup> e recente artigo de Bernard Hanotiau.<sup>15</sup>

32. Só, pois, da maior atualidade, no presente momento, aplicando-se ao Brasil, as conclusões da reunião de peritos da OECD e da UNCITRAL, realizada em Viena, em 25.06.2003, de acordo com as quais:

a) a utilização da arbitragem no direito societário interessa profundamente os investidores nos mercados emergentes, podendo promover o desenvolvimento econômico em virtude da segurança jurídica dada aos investimentos feitos;

b) A arbitragem no direito societário é aceita na maioria das jurisdições mas, em virtude de questões processuais e técnicas, a sua utilização varia de país para país;

c) Faz-se a arbitragem nas companhias abertas, que contam com recursos do público, possa apresentar algumas dificuldades específicas, a atual tendência é de consagrá-la em todos os tipos de sociedades;

Convenção de Nova Iorque, é importante que haja melhor formação e treinamento na matéria de magistrados e advogados;

c) É preciso continuar e aprofundar os estudos e pesquisas em relação à governança corporativa e à arbitragem, sendo esta última um instrumento fecundo para consagrar aquela.

## A arbitragem e as parcerias público-privadas\*

GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA

Doutor em Direito do Estado pela USP. Procurador do Estado do Paraná. Advogado e consultor.

**Resumo:** O presente trabalho debate acerca da possibilidade de utilização da arbitragem como "nôitico administrativo" de solução de litígios envolvendo a Administração Pública. Para isso, o autor faz uma análise da transformação do direito administrativo contemporâneo, a partir de seus novos instrumentos negociais com entidades privadas, em especial nos contratos de parceria público-privada.

**Abstract:** The instant article discusses the possibility of using arbitration as an alternative method for the settlement of disputes involving Public Administration. For this purpose, the author analyses the transformation of the contemporary administrative law, taken into consideration new tools of negotiation between private entities, especially with regard to public-private partnership agreements.

**Palavras-chave:** Contrato administrativo – Administração Pública – Arbitragem – Parceria Público-Privada.

**Keywords:** Administrative contract – Public Administration – Arbitration – Public-Private Partnership.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Propõe-se no presente trabalho defender a possibilidade de utilização do juízo arbitral para a solução de litígios e controvérsias originados de relações jurídicas de natureza contratual estabelecidas entre a Administração Pública e os particulares, com ênfase nos contratos de parceria público-privada.

9. Arnoldo Wald. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a sentenças arbitrais*. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 8, p. 8 e ss.
10. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. *A arbitragem na Lei das Sociedades Anônimas. Sociedade Anônima, 30 anos da Lei n. 6.404/76*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 262 e ss.
11. José Maria Rossan Garcez. *Arbitragem nacional e internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 109 e ss.
12. Marcelo Dias Gonçalves Vilcia. *Arbitragem no direito societário*. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 184 e ss.
13. Olivier Caprasse. *Les sociétés et l'arbitrage*. Paris-Bruxelas: Bruylants e IGDJ editores, 2002, especialmente p. 247 e ss.
14. Daniel Cohen. *Arbitragem et société*. Paris: I.G.D.J., 1993, p. 258 e ss.
15. Bernard Hanotiau. *L'arbitrabilité des litiges en matière de droit des sociétés*. Librairie Générale Claude Rameau – Autour de l'Arbitrage, Paris: Litté, 2004, p. 97 e ss.

\* A advogada Marcella Roza Leonardo Zen e as acadêmicas Ana Carolina Wohmann (UFPR) e Manuela Lucia Zanini Fadel (UFP) o agradecem pelo diligente e prestativa colaboração para a realização desse artigo.

© edição e distribuição da

Folha da Revista dos Tribunais Ltda.  
Rua do Bosque, 820 - Barra Funda  
Tel. 11 3613-8400 - Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 - São Paulo  
São Paulo - Brasil

Visite nosso site

www.rtc.com.br  
editorial.revista@rt.com.br

Diretor responsável

Carlos Henrique de Carvalho Fiuza  
Carvalho Fiuza

Centro de Relacionamento RT

(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)  
Tel. 0800-7702-2433  
e-mail de atendimento ao consumidor  
sac@rt.com.br

Todos os recursos respeitosos. Proibida a reprodução

total ou parcial, por qualquer meio ou processo - Lei 9.610/98.

*Diagramação eletrônica: Oficina das Letras® CNPJ 03.391.911/0001-85*

*Impressão e acabamento: Prof. Edição Gráfica Ltda. CNPJ 52.007.010/0001-52*



ISBN 1679-6462

Impresso no Brasil

## **Sumário**

### **I. DOUTRINA NACIONAL**

1. O protocolo de cooperação entre o CNJ e a Fiesp

*Ellen Gracie e Paulo Skaf*

2. Pronunciamento de abertura do seminário *O papel da mediação para*

*o crescimento do Brasil*, promovido pela Câmara da Fiesp

*Marcio Bonilla*

3. Os fundamentos da justiça conciliativa

*Ada Pellegrini Grinover*

4. Arbitragem e o direito societário (II) casos práticos

*Arnoldo Wald*

5. A arbitragem e a reforma processual da execução. Sentença par-

cial e cumprimento da sentença. Anotações em torno da Lci

*Rodrigo Garcia da Fonseca*

6. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem

*Ana Izereza Pachares Basilio e André R. C. Fontes*

7. Breves notas à respeito da produção antecipada da prova na arbitragem

*Ricardo Luiz Varschell*

### **N. DIREITOS INTERNACIONAIS**

1. Investment arbitration in Brazil: revisiting Brazil's traditional reluc-

tance towards ICSID, BITs, and investor-state arbitration

*Jean Kalicki e Suzana Medeiros*

2. The impact of constitutional law on international commercial arbitra-

*tration in Venezuela*

*Alejandro de Jesús O.*

3. El Escalofío y el arbitraje: primera aproximación

*Guilherme Santiago Tawil e Ignacio J. Minorini Lima*

99

### **III. PARECERES**

1. Juízo arbitral instituído entre a Companhia Melhoramentos Ferro-

vários e a Companhia Vale do Rio Doce S.A.

*Carlos Maximiliano*

87

99

9

## A arbitragem e o direito societário (II) casos práticos

ANSELMO WALD

Professor Catedrático da UFSC, Membro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, Advogado.

**Resumo:** Neste segundo artigo sobre a arbitragem relativa aos conflitos societários, o autor proporciona uma visão prática do tema sob a ótica de advogado e de árbitro. Trata-se de importante contribuição pelo viés histórico da evolução do tema em direito brasileiro, chamando a atenção para a necessidade de maiores debates que promovam a apimentação das questões societárias submetidas à arbitragem, tais como *joint venture*, direito de preferência, contratos conexos, *put option* e efeito da cláusula compromissória.

**Palavras-chave:** Arbitragem -- Direito societário -- Casos de arbitragem.

**Abstract:** In his second article concerning arbitration on corporate matters, the author brings some practical experience through his eyes as counsel and arbitrator. This is an important contribution by the historical overview on the evolution of the subject in Brazilian Law. Moreover, the author calls our attention to the need of more debates and studies on the matter in order to foster the improvement of issues currently submitted to arbitration, such as *joint venture* agreement, right of first refusal, connected contracts, put option and effect of an arbitration agreement in respect to third parties.

**Keywords:** Arbitration -- Corporate law -- Cases on arbitration.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. A nossa primeira arbitragem societária – 3. Arbitragens e acordos – 4. O direito de preferência – 5. A conexão entre contratos – 6. Contratos de *put* – 7. As partes vinculadas pela cláusula compromissória – 8. Conclusões.

### 1. INTRODUÇÃO

1. Em artigo anterior, que publicamos, tratamos da arbitrabilidade dos conflitos societários,<sup>1</sup> apresentando, sobre a matéria, algumas considerações gerais para justificar a utilização da arbitragem para a solução das divergências entre sócios ou integrantes de uma joint venture.

2. A intenção foi especialmente de justificar a legitimidade da resolver os desentendimentos entre acionistas, comprovando a legitimidade da solução e a inexistência de normas de ordem pública impedindo o seu uso.

3. Queremos, agora, evidenciar a importância prática do uso da arbitragem nesse campo, baseando-nos na experiência que tivemos, nos últimos vinte anos, funcionando seja como advogado, como árbitro, parecerista ou perito legal.

4. Efectivamente, uma das áreas na qual a arbitragem tem sido mais utilizada, a partir de meados do século passado, é a das *joint ventures*, que se destacam entre os contratos de longo prazo nos quais a mudança de situações dos parceiros e as modificações das condições exógenas justificam um reequilíbrio do contrato, sem que, necessariamente, se possa ou deva apontar as falhas de uma das partes.

5. Do mesmo modo que nos contratos de construção e nos de concessões, a longa duração do acordo societário entre as partes transforma os instrumentos que firmaram em verdadeiros contratos relacionalis, nos quais o interesse comum deve prevalecer sobre o de cada um dos contratantes, sem, todavia, poder fazer com que este seja totalmente esquecido. Trata-se, pois, de garantir um equilíbrio aceitável, para todos os contratantes, mesmo se não reflete totalmente aquele inicialmente estabelecido, mas desde que corresponda, nas suas grandes linhas, à proporcionalidade então estabelecida.

6. Poder-se-ia até dizer que ao contrato justo, mas algumas vezes inócuo ou inviável, que, no passado, se pretendia ver assegurado pelo Poder Judiciário, substituiu-se o contrato possível, construído pelo tribunal arbitral, conciliando a vontade das partes e o contexto no qual as prestações devem ser cumpridas pelas partes.

7. Assim, mesmo quando não atua como *amiable compositeur*, não podendo julgar pela equidade,<sup>2</sup> o árbitro, na falta de disposições legais adequadas para solucionar o conflito, ou em virtude das normas que permitem que recorra aos costumes, à analogia e aos princípios gerais do direito, pode assumir uma posição mais conservadora, ou menos rígida, do que é adotada pelo magistrado.<sup>3</sup>

8. Numa época caracterizada pela incerteza e pela imprevisibilidade e na qual os juristas e magistrados reconhecem a necessidade de aplicar o "direito do possível", o árbitro tem mais facilidade do que o juiz de incentivar as partes a realizarem um acordo. Já se disse até que o melhor dos árbitros é aquele que consegue enviar dar uma sentença, pois evita a transação voluntária entre os

litigantes antes de ser proferida a decisão, que, no caso, se limitaria a ser homologatória do acordo.<sup>4</sup>

9. Na realidade, o árbitro (especialmente no caso dos litígios societários, aplica o chamado "direito mite" ao qual se referia, em monografia que se tornou clássica, Gustavo Zagrebelsky;<sup>5</sup> Embora mite seja normalmente traduzido por dolo, il direito mite é o direito da convivência, o direito construtivo, moderado, equilibrado.<sup>6</sup>

10. A complexidade que nos oferece a sociedade moderna nos leva cada vez mais à abertura e ao pluralismo, erigindo uma conciliação, que algumas vezes, é difícil, entre a segurança jurídica e a justiça do caso concreto, entre a aplicação rígida e formal da lei e a razoabilidade que decorre dos princípios jurídicos que incidem no Estado de Direito.

11. Caberia, finalmente, dizer que, como o assinalava René David, em determinados casos, a arbitragem tem a função de completar o direito vigente, preenchendo as suas lacunas e dando soluções aos casos que o legislador não previu ou não podia prever.

12. A nossa vivência, na arbitragem societária, por mais de um quarto de século, nos permitiu vislumbrar e analisar soluções fecundas que poderiam surgir em virtude tanto do conhecimento do direito e do talento dos árbitros e dos advogados, como de sua profunda preocupação em construir soluções justas e equitativas, sem jamais contrariar os textos legais.

## 2. A NOSSA PRIMEIRA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

13. Na década de 1970, ainda vigentes tanto a lei anterior das sociedades autônomas (Decreto-lei 2.627/74) como o CPC em relação à arbitragem, funcionários num caso de uma sociedade fechada de dois sócios, no qual o minoritário, aproveitando-se da viagem do majoritário, decidira aumentar o capital social e, na ausência do controlador, integralizar sozinho o respectivo valor, tornando-se o maior acionista da empresa. Simultanea ou posteriormente, modificou a diretoria e assumiu importantes débitos em nome da sociedade. Quando fomos procurados, a solução normal seria ingressar em juízo para anular tanto o aumento do capital como as operações decorrentes, algumas das quais realizadas com recursos aparentemente de boa-fé. Preferimos tentar uma solução arbitral, que, na época, constituiu uma novidade, para responsabilizar o minoritário pelos prejuízos causados. Constituímos um tribunal, tendo como terceiro árbitro o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, que se entusiasmou pela função e seu andamento rápido e eficiente ao procedimento. Em alguns meses, tivemos uma sentença condenatória e o minoritário, ameaçado de perder todo o seu patrimônio, encontrou um financiador ou um novo sócio, adquiriu as ações remanescentes do antigo controlador, tendo a decisão

conciliado a justiça e as possibilidades reais de solução dos problemas surgidos, já que seria praticamente impossível, ou muito difícil e demorado, poder voltar ao *status quo ante*.

14. A peculiaridade do caso foi a estranheza do magistrado ao qual incumbia a função de homologar a sentença arbitral, na forma da lei então vigente. Embora o pedido tivesse sido assinado por ambas as partes, o Juiz tinha dúvida a respeito do que deveria fazer, pois nunca tinha visto uma decisão arbitral e nada sabia a respeito da arbitragem, com, aliás, acontecia na época com a maioria dos juízes.

## 3. ARBITRAGENS E ACORDOS

15. Algumas vezes, as arbitragens levam as partes a realizar acordos, seja no momento da constituição do tribunal arbitral, seja numa fase mais adiantada do processo, na qual elas compreenderão melhor as suas situações respectivas, os riscos de uma decisão desfavorável e as eventuais tendências dos árbitros. Num primeiro caso, tendo sido solicitada a instauração do procedimento arbitral, as partes, desde logo, iniciaram uma negociação para que um dos acionistas adquisesse a participação do outro e o tribunal arbitral não chegou nem mesmo a ser constituído. Em outra ocasião, no momento da assinatura do termo de referência, ou era de missão, os advogados de ambas as partes iniciaram, no local, uma primeira negociação, solicitando aos árbitros um prazo para chegar a um acordo. Consideramos que somente poderíamos fazê-lo se instituído o tribunal arbitral, mas que nada impedia que adiassemos a reunião para outra data, se fosse a vontade das partes. Preferiram, todavia, proceder desde logo à assinatura do termo de referência e pedir prazo, que lhes foi concedido, para a negociação, que terminou em acordo.

16. Na época de fusões e aquisições que atravessamos, muitas vezes, a realização da venda do controle acionário de uma empresa pode ter como pressuposto ou condição que seja dada preventivamente a decisão arbitral, ou, ao contrário, que as partes desistam da arbitragem, fazendo uma transação. Já vimos ocorrer as duas hipóteses. Após longo e penoso processo, já em vias de assinatura da sentença arbitral, as partes decidiram desistir da arbitragem para realizar um acordo, em virtude do interesse do comprador do controle acionário de uma delas. Em outra hipótese, a venda estava acertada, mas a *due diligence* presunzia que houvesse uma decisão arbitral, que iria influir no preço de venda do controle acionário.

17. Verificamos, assim, que, conforme o caso, a decisão arbitral é necessária,

ou, ao contrário, dispensada, numa alienação de participação acionária, mas, em todos os casos, é relevante a decisão da arbitragem, para ser levada em consideração pelas partes ou, então, até para ser considerada inexistente.

18. Situação peculiar ocorreu com um processo arbitral que foi iniciado em clima de grande hostilidade, tendo uma das partes obtido decisão judicial, no exterior, para suspender o processo arbitral, sob pena de *contempt of court* em todos os casos, é relevante a decisão da arbitragem, para ser levada em consideração pelas partes ou, então, até para ser considerada inexistente.

<sup>4</sup>. Yves Duvalay e Bryan G. Garth, *Deciding in virtue*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 40, nota 17.

<sup>5</sup>. Gustavo Zagrebelsky, *Le droit en douceur* (tradução francesa do italiano "Il diritto mite"), Paris: Económica, 2000.

<sup>6</sup>. Obra citada na nota anterior, p. 5.

de testemunhas, os árbitros foram informados que poderia haver um acordo, tendo lhes sido pedido que aguardassem no local o término da negociação, para eventual homologação da transação que iria ocorrer.

19. Como os árbitros eram pagos por hora, foi a primeira vez, na nossa vida profissional, que recebemos honorários para visitar museus e livrarias jurídicas. Lembrarei a situação assim criada da compensação dada aos impreiteiros por "horas paradas" das máquinas instaladas, quando não podem efetuar o trabalho por culpa do dono da obra. Mas o fim do caso foi feliz. Acertado o acordo, pediram licença para oferecer uma taça de champanhe aos árbitros e ouvintes, de ambas as partes, belos e entusiasmados discursos reconhecendo que o acordio só tinha sido possível graças ao trabalho e à dedicação dos integrantes do tribunal arbitral, pois demandantes e demandados necessitavam continuar a operar juntos, no interesse comum. No caso, a evolução ocorrida durante o processo constituiu, no mínimo, uma surpresa agradável e o trabalho realizado foi construtivo.

#### 4. O DIREITO DE PREFERÊNCIA

20. Nas sociedades atônicas nas quais as ações ordinárias pertencem a dois grupos, com interesses distintos, o direito de preferência, no caso de alienação da participação de um deles, pode revestir-se da maior importância, especialmente quando a transferência da participação acionária é feita pelo acionista majoritário, que, evidentemente, pretende obter o melhor preço e não se preocupa com o eventual relacionamento futuro entre o novo controlador e o sócio minoritário.

21. Em tais casos, discute-se até que ponto o sócio remanescente (minoritário) pode utilizar medidas defensivas, desde que não tenham por finalidade a redução do preço de venda das ações do majoritário.

22. A questão tem sido posta em casos nos quais existe, na sociedade, uma verdadeira *affectio societas* entre os dois titulares de ações ordinárias, cujos interesses se complementam, o que poderá não ocorrer após a venda do controle. Seria o caso de um majoritário sócio nacional e de um minoritário sócio estrangeiro, sendo o primeiro possuidor de boa rede de fornecimento ou distribuição no país e o segundo ocupando boa posição como exportador no ranking internacional. Em tal hipótese, a substituição de um dos sócios não é indiferente para o outro, especialmente quando existe acordo de acionistas e uma tradição de entendimento comum entre ambos os sócios para a gestão da companhia.

23. Pergunta-se se, em tal caso, pretendendo o majoritário obter o melhor preço no mercado, mediante uma verdadeira coleta de preços, pode o minoritário de boa-fé acertar com um dos candidatos à compra que, se este não oferecer o melhor preço, o minoritário com direito de preferência exercerá o seu direito para revender-lhe, em seguida, a participação majoritária, no seu todo ou em parte.

24. A licitude de tal entendimento e a boa-fé das partes têm sido discutidas em processo arbitral internacional, mobilizando excelentes árbitros, advogados e peritos legais. Ficou evidenciado, no processo, que a participação do vendedor não perderia valor em virtude do acordo entre o minoritário e um dos candidatos

à compra da participação majoritária, que acabou colocado em segundo lugar. O sócio minoritário exerceu o direito de preferência e revendeu a participação adquirida ao candidato com o qual se comprometera, mas o alienante recebeu o maior preço que lhe havia sido oferecido.

25. Argumentou-se, todavia, que, se não tivesse havido o acordo entre o minoritário e o candidato colocado em segundo lugar, o vendedor poderia ter alcançado preço ainda maior, embora a perícia tenha comprovado que a venda fora feita nas condições de mercado. O argumento do majoritário foi que<sup>7</sup> o segundo candidato, se não tivesse feito o acordo, poderia eventualmente ter oferecido um valor maior do que o do mercado pelo seu interesse específico no caso. O pleito do demandante foi rejeitado não obstante ter alegado o sentido mais amplo da boa-fé objetiva no direito brasileiro.

26. Como os contratos ajustados entre o vendedor e o comprador não se compatibilizavam completamente com o acordo de acionistas, alguns incidentes de petróleo tiveram que ser resolvidos, fazendo prevalecer, na operação final, o texto do contrato em relação ao qual se tinha exercido o direito de preferência.

27. Uma das dificuldades do caso decorreu de ser aplicável o direito brasileiro, que a maioria dos árbitros desconhecia e em relação ao qual não havia consenso entre os peritos legais brasileiros, que interpretaram de modo diferente a nossa legislação, o que se explica, em parte, pela novidade da matéria e a falta de jurisprudência e de doutrina tratando da mesma no Brasil.

#### 5. A CONEXÃO ENTRE CONTRATOS

28. A partir da segunda metade do século passado, passaram a ter maior importância os chamados contratos complexos internacionais, que se caracterizam não só pelas suas dimensões, como também em virtude de sete, muitas vezes, representados por vários instrumentos que se integram e se complementam, e cujos litígios podem repercutir uns em relação aos outros.<sup>8</sup> No Brasil, a jurisprudência chegou a caracterizar os grupos de contratos e a considerar que alguns deles constituiriam verdadeiros "irmãos siameses", como foi o caso dos contratos entre as empresas distribuidoras de gasolina e os postos de venda, abrangendo geralmente não só uma locação de imóveis e de equipamentos (bomba etc.), mas também uma financiamento e a exclusividade na venda do combustível de determinada distribuidora.<sup>9</sup> Quando tais problemas surgem em matéria de arbitragem, é preciso verificar se as regras de solução de conflitos são as mesmas para os conflitos previstos pelos vários contratos, pois as normas de arremo (e conexão), que se aplicam na vida fortense não incidem necessariamente quando um contrato tem cláusula compromissória e o outro não.

29. Há, pois, sérios problemas referentes à arbitrabilidade de litígios em contratos acessórios que não comportam cláusula compromissória, quando

7. Bernard Hauotau. *Complex arbitrations, multiparty, multicourt, multi-issue and class actions*. Netherlands: Kluwer Law International, 2005, p. 1 e 2.

8. Arnaldo Wald. Os contratos de concessão exclusiva para distribuição de gasolina no direito brasileiro. *Estudos e pareceres de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, 2ª Série, p. 180-207.

vinculados a outros principais, nos quais há previsão de solução dos conflitos pela arbitragem. Por outro lado, a intervenção de terceiro, que não firmou a convenção de arbitragem, só é excepcionalmente admitida, nos casos nos quais participou efetivamente da conclusão do negócio ou de sua execução.

30. É, pois, aconselhável, quando vários instrumentos se integram numa trinca operação, que, em todos eles, tenham a mesma previsão de forma de solução de litígios, não só se esclarecendo que se trata de arbitragem, mas aplicando as mesmas regras e estabelecendo que o procedimento se realizará no mesmo local. Caso contrário, pode a decisão arbitral ser inválida ou incompleta por só tratar de um dos aspectos do litígio, declarando-se os árbitros incompetentes em relação às matérias para as quais não houve previsão de solução arbitral.

## 6. CONTRATOS DE PUT

31. Cada vez mais, estão sendo incluídos, nos contratos societários, além do direito de preferência, a put option, opção pela qual uma das partes pode obrigar a outra a adquirir a sua participação acionária, em determinadas condições, durante certo prazo, por preço previamente fixado ou cujo módulo de cálculo foi previamente determinado no acordo de acionistas ou em outro instrumento. Tal faculdade pode ser exercida, por exemplo, no caso de modificação substancial do valor das ações, de mudança de controle ou de alteração substancial do mercado.

32. Em geral, a notificação do exercício da opção deve ser feita com certa antecedência, de modo que temos duas datas importantes: a da notificação do exercício futuro da opção e a da transferência das ações e pagamento do preço. Pode acontecer que, entre essas duas datas, venha a ocorrer modificação de legislação ou da regulamentação, tratando-se de empresas concessionárias ou de instituição financeira. Discute-se, em tal caso, qual a legislação que deve prevalecer e se a notificação cria, por si só, um direito adquirido do vendedor e uma obrigação do comprador, ou se a legalidade da operação deve ser apreciada no momento da efetiva alienação e transferência das ações, das quais a notificação representou apenas uma espécie de promessa.

33. A matéria tem sido discutida na doutrina brasileira e a questão se torna tanto mais complexa quanto a eventual mudança regulamentar decorreu, em parte, de comportamento da parte que estava obrigada a comprar e que, mediante um procedimento administrativo, obteve uma decisão sujeitando a operação a uma autorização que, anteriormente, não era indispensável.<sup>8</sup>

34. Pode ser discutida a natureza do put, se constitui apenas um dever econômico de pagar ou pressupõe a obtenção das autorizações necessárias para a transmissão das ações. No passado, chegamos a definir a alienação ou incorporação no campo bancário como um verdadeiro ato bilateral, pois além do consentimento entre as partes, a perfeição da operação necessitava de autorização ou aprovação do poder público, o que se denominou, na época, uma verdadeira blindagem.<sup>9</sup>

9. Arnoldo Wald. Aspectos peculiares do direito bancário; O regime jurídico dos atos bifaces. RDB 26/327.

35. Talvez, em relação ao put, a obrigação econômica pudesse restringir-se ao aspecto do pagamento e da colocação das ações à disposição da outra parte, ficando o problema da aprovação pelo Poder Público para uma segunda fase, sendo de interesse exclusivo do comprador que, conforme o caso, poderia ficar com as ações ou ter que revendê-las a terceiro. É matéria que enseja alguma dificuldade para os árbitros estrangeiros, que desconhecem o nosso direito administrativo.

## 7. AS PARTES VINCULADAS PELA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

36. Outra matéria que tem dado ensejo a certas dúvidas em matéria de arbitragem é a vinculação à cláusula compromissória constante do acordo de simples interveniente, para tomar conhecimento das obrigações assumidas pelos acionistas. Em recente decisão arbitral que se tornou pública, por ter sido contestada, em Juiz, a incidência da cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral reconheceu, com base no depoimento dos dois peritos em direito brasileiro, que, no caso, a empresa em relação à qual tinha sido assinado o acordo de acionistas não era parte no mesmo, não passando de interveniente, podendo ser considerada como objeto a respeito do qual os acionistas decidiram ou até como vítima (do acordo), como afirmou um dos eminentes professores que participaram dos trabalhos.

## 8. CONCLUSÕES

37. O fim do século XX e o início do século XXI devam novo impulso ao direito societário, que adquiriu maior flexibilidade, ocorrendo a chamada contractualização progressiva do direito empresarial.<sup>10</sup> Novas fórmulas societárias foram criadas, antigas estruturas foram reformuladas e os modelos de joint ventures foram sendo multiplicados. Consequentemente, foram ultrapassados os quadros legais tradicionais e a vontade criou situações não previstas pelo legislador. A complexidade crescente do mercado de capitais, tanto nos países desenvolvidos como nas economias emergentes, exige novas soluções para as quais a arbitragem oferece um instrumento mais adequado do que o Poder Judiciário. Se o mundo se caracteriza pela "audácia da esperança", também se deve enfatizar a audácia da cláusula, que abrange tanto os problemas como as soluções. Cabe, pois, aos árbitros estarem preparados para essa nova fase do direito societário, no qual eles têm um importante papel construtivo e desempenhar.

10. Arnoldo Wald. A contractualização do direito societário. RDB 26/21.